



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.006766/99-50
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003
RECURSO Nº : 126.752
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MODULUS
VIVENDI S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.255

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.752
RESOLUÇÃO : 301-1.255
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MODULUS
VIVENDI S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Inconformada com o ato que manteve sua exclusão do SIMPLES, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 2 a 11, repetida às fls.24 a 37, alegando a inconstitucionalidade da Lei 9.317/96, que não poderia ter estabelecido condições qualitativas para a adesão ao Sistema e pela quebra do tratamento isonômico, contestou a equiparação da escola à atividade de professor.

A DRJ manteve o ato de exclusão (fls. 40 a 46), sob os fundamentos da impossibilidade de apreciação da inconstitucionalidade das leis na via administrativa e de que, até a edição da Lei 10.034/2000, as pessoas jurídicas cujo objeto social era o ensino em geral estavam a impedidas de optar pelo Simples.

A Escola apresentou o recurso de fls. 49 a 53, que me pareceu bastante confuso e que, à primeira vista, não dizia respeito a este processo. Verbis:

“Conforme se verifica a inteligência do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15/96, fala-se da intempestividade. Muito bem.

Pergunta-se aos Eméritos Julgadores, qual a finalidade primordial do Poder Público senão zelar pela comunidade. Queremos crer que seja o caso de incorrer o caso da intempestividade, antes de tudo por mera questão de Justiça, justifica-se: A parte, ou seja, o contribuinte seja pessoa física ou jurídica, deve ser encarado como antes de tudo, parte hipossuficiente. O contribuinte não entende nada de direito administrativo, nada SABEM.”

Menciona os art. 1º e 2º da Lei 9.317/96, para afirmar que os requisitos nele constantes estão atendidos. Pareceu-me que, a seguir, contestou a equiparação da escola à atividade professor e que, tendo sido aceita a opção e a Declaração de IRPJ 1997, apresentada na qualidade de Simples, isso significou que a SRF deferiu o enquadramento, não podendo, agora, querer excluí-la.

Pleiteia, a seguir, inexplicavelmente, que o recurso tenha “efeito só devolutivo e não suspensivo, até o julgamento dessa, com isso a empresa continua a recolher o mesmo imposto.” (fl. 52) e que seja afastada a aplicação do ADN 15/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.752
RESOLUÇÃO : 301-1.255

VOTO

A recorrente inicia sua defesa mencionando o ADN 15/96, referindo-se a intempestividade, o que me parece impertinente, pois a autoridade preparadora recebeu, corretamente, a contestação da decisão recorrida como tempestiva (fl. 54).

Parece-me, também, impertinente o argumento baseado na hipossuficiência do contribuinte, o qual, segundo seu procurador, nada sabem (sic) de direito administrativo. Não vislumbro qual possa ser a consequência de tais alegações, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei e as condições peculiares dos contribuintes somente são levadas em consideração para a aplicação da equidade, não dizendo respeito à exigência de tributo.

Menciona, a seguir, a defesa uma retificação no “texto de lei (do SIMPLES)” em decorrência da qual os contribuintes não poderiam ser penalizados por mera medida burocrática. Qual alteração da lei? Qual medida burocrática? Qual penalização? Não é possível responder com a leitura do recurso...

A alegação de que a recorrente preenche as condições previstas no art. 2º da Lei 9.317/96 e, assim, tem direito ao Simples decorre da leitura fracionada desta Lei, pois mencionada opção está sujeita a outras condições, tanto que a própria recorrente, a seguir, contesta a vedação constante do art. 9º, inciso XIII.

Discordo da afirmativa de que o julgador de Primeira Instância não fundamentou de forma clara e objetiva sua decisão. A simples leitura da decisão do voto de fls. 43 a 46 demonstra que o julgado está lastreado em argumentos de fato e de direito, tendo sido analisados todos os argumentos da impugnação, as leis pertinentes, mencionado PN da CST, demonstrada a semelhança da atividade de professor com a da prestação de serviço educacional, transcrito esclarecimento da Administração a esse respeito, citado o ADN COSIT 29/99 e feita menção à Lei 10.034/2000, a IN SRF 115/2000 e a IN SRF 34/01. Refuto, assim, a alegação de subjetividade na decisão recorrida.

A alegação de que a Lei 9.317/96, “na inteligência do artigo 9º, inciso, rotula o termo atividades de ensino, de cursos livres e qualquer atividades assemelhados a de professor” (sic) contraria o texto desse dispositivo, do qual consta, após a relação das atividades vedadas, a expressão “ou assemelhados”, não tem qualquer fundamento, por outro lado, a defesa baseada na aceitação da DIRPJ sem contestação, à época, da qualidade de Simples da declarante, o que somente ocorreu posteriormente. Esse recebimento não tem força jurídica para consolidar situações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.752
RESOLUÇÃO : 301-1.255

contrárias à lei e inexistente qualquer dispositivo legal que fundamente o entendimento de que haveria um deferimento tácito da opção do contribuinte. Essa opção não é feita via DIRPJ, sendo sua regularidade examinada mediante sistemática própria, disciplinada pelas normas peculiares do Simples.

Em outro giro, deferir o pedido de que o recurso seja aceito apenas com o efeito devolutivo e não suspensivo, como pleiteou o procurador da recorrente, prejudicaria o contribuinte, tendo o efeito exatamente contrário à sua pretensão de continuar a recolher o mesmo imposto. Meu entendimento é de que a SRS e a defesa administrativa têm, também, o efeito suspensivo, significando seu deferimento a manutenção da pessoa jurídica no Simples, o que não impede, na hipótese contrária, que os efeitos do indeferimento retroajam à data da ocorrência da circunstância impeditiva da permanência no Sistema.

Caberia, então, a manutenção do Acórdão recorrido. Ocorre, no entanto, que a Lei 10.034/2000 excluiu do impedimento as pessoas jurídicas cuja atividade seja a de creche, pré-escola e ensino fundamental. Por sua vez, a IN SRF 115/2000 assegurou a permanência no Sistema dessas pessoas jurídicas, desde que tenham optado pelo Simples antes de 25/10/2000 e que os efeitos da exclusão somente ocorram após a edição dessa Lei, situação em que pode se enquadrar a recorrente.

O objeto social da recorrente, como se vê à fl. 14, é a exploração dos serviços de Escola de Educação Infantil, cabendo verificar se, de fato, limita-se às atividades enumeradas na Lei 10.034/2000 ou se presta também o serviço de ensino médio, motivo pelo qual voto pela conversão do processo em diligência, a fim de que seja comprovada a efetiva atividade da recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator